



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.012193/2005-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.717 – 1ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIANE PINHEIRO ARQUITETURA E DECORAÇÃO LTDA. ME.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

não se conhece do recurso especial se o acórdão apresentado como suporte recursal representando a divergência não apresentar compatibilidade fática com o acórdão recorrido.

Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 04), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Regularmente intimada do feito fiscal em 08/08/2005 (AR às fls. 13), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, suscitando em sua defesa os seguintes pontos:

Em 15.02.2005, prazo final para entrega da DCTF 4º Trimestre 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico. A legislação de regência desta declaração prevê apenas a sua entrega em meio magnético via internet. A Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria nº. 12, de 12/04/1982, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados para órgãos públicos por via postal, bem como o Ato declaratório Normativo nº. 19, de 26.05.1997, definindo que será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR. Sendo assim, o escritório contábil 'Saulo Caus Contadores Associados Ltda.', inscrito no CNPJ sob nº. 01.516.133/0001-88, encaminhou por AR a referida declaração em meio magnético à Receita Federal, uma vez que o SERPRO não a estava recepcionando, para cumprimento do prazo, conforme determina a legislação, visando elidir qualquer infração pelo descumprimento de obrigação acessória tempestivamente. Ou seja, uma vez que o órgão receptor não estava cumprindo sua função, o contribuinte encaminha ao órgão destinatário, na forma e prazo previstos.

Consoante se infere do auto de infração supra, a contribuinte, ora recorrente, teria apresentado a DCTF em 17/05/2005, quando o prazo para apresentação era em 18/02/2005, considerando que a data inicial, 15/02/2005, foi alterada por motivo de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da Receita Federal, de recepção e transmissão das declarações, em respeito ao contido no Ato Declaratório Executivo SRF nº. 24, de 8 de abril de 2005, DOU 12/04/2005.

Diante da ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos no dia 15/02/2005, a Secretaria da Receita Federal considerou tempestivas todas as DCTF apresentadas até 18/02/2005.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do

voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

Ementa: DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 24/52). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, de que, em razão do congestionamento de dados no site da Receita Federal, não houve possibilidade de recepção e transmissão das declarações fiscais. Sustenta que a SRF restringiu a apresentação da DCTF por uma só via e, mesmo ante os problemas técnicos ocorridos nos sistemas do SERPRO, desconsiderou o correto, legal e tempestivo procedimento de apresentação da referida declaração, por via postal, mesmo observadas as especificações técnicas determinadas, razão pela qual, pugna a recorrente pelo insubsistência do Auto de Infração.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 53).

Ficou a recorrente dispensada da realização do depósito recursal no presente caso (fls. 53), nos moldes do artigo 2º, § 7º, da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em 18.06.08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o breve relatório.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 2004

DCTF/2004. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA NA DATA FIXADA. ENVIO DE DCTF, ACOPLADA EM CD, VIA POSTAL. ACOLHIMENTO. FALHA NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES. CULPA ADMINISTRATIVA. EMPREGO DA EQUIDADE AO CASO. INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Inconformada com a decisão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da contribuinte para cancelar a exigência de multa lançada por descumprimento de obrigação acessória – atraso na entrega de DCTF do 4º trimestre de 2004, cujo termo final exauriu-se em 15/02/2005 - a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por divergência, às fls. 251/258, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 81/82.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior refere-se à possibilidade de imposição de multa por atraso na entrega de DCTF entregue dentro do prazo, mas por meio diverso do fixado na norma, em virtude de problemas técnicos em relação ao meio exigido pela norma (internet), conforme relatado nos autos.

O caso não é complexo e pode ser colocado da seguinte forma:

Obrigação acessória exigida: DCTF do 4º trimestre de 2004;

Instrumento regulador: Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002 (DOU 12.2.2002);

Prazo fixado para entrega: 15/02/2005, prorrogado pelo ADE SRF nº 24, de 8/04/2005 (DOU de 12.04.2005), para o dia 18/02/2005;

Meio exigido no ato normativo: via internet;

Data da remessa pelo contribuinte: 15/02/2005, (cv. fls. 07/09-e); e

Meio empregado pelo contribuinte: via postal (CD contendo a DCTF).

Destaque-se que o presente caso difere daqueles decididos recentemente pela 1ª T. da CSRF (e.g., Acórdãos 9101-000.937, 9101-000.972) e em que a DCTF foi entregue a destempo e se discutia a validade dessa entrega em função da publicação extemporânea do ato normativo que concedeu a prorrogação prazo, i.e., o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005, que estabeleceu:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

Assim, tem-se que o prazo fatal para a entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004 é 18 de fevereiro de 2005. Conforme claramente discorrido no relatório, e reconhecido pela própria RFB, que prorrogou o prazo, houve problemas com o fluxo da internet no prazo

original (15/02/2005). Assim o contribuinte que enviou via internet no até o dia 18 de fevereiro 2005 não teve problemas, e quem enviou depois desta data foi lançado e a jurisprudência desta 1ª T. da CSRF tem mantido o lançamento.

Cabe uma observação no sentido de esclarecer alguns aspectos. É verdade que o contribuinte *in casu*, além do envio do CD em 15/02/2005, entregou também a DCTF pela internet em 17/05/2005, (cf. AI, fls. 4/6-e), depois da publicação do ADE SRF nº 24, de 8/04/2005 (DOU de 12.04.2005), mas não é esse o ponto discutido aqui (tese de que a data de publicação do referido ADE seria o prazo limite para a apresentação da referida DCTF via internet, a qual foi vencida nos acórdãos da 1ª T. das CSRF acima citados), pois sendo o envio da DCTF pelo contribuinte depois da publicação do referido ADE, estaria de qualquer forma fora do prazo.

Ocorre que o presente caso é um pouco diferente do paradigma, pois contribuinte enviou em meio não autorizado pela norma, mas dentro do prazo, a declaração (DCT) exigida pela legislação tributária. A IN SRF nº 255/2002 prevê em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 5º A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.

...

A questão, portanto, não é temporal, mas do meio de entrega da DCT, e se as circunstâncias que envolveram a situação são justificáveis para a mudança do meio.

Isto posto, considero que não há identidade entre os fatos do presente processo e os fatos do paradigma apresentado (Acórdão 302-38-631, fl. 75/78-e). Veja-se como é a questão é posta pela PGFN em seu Recurso Especial (fls. 69/72-e):

Primeiramente, cabe aduzir que existe identidade fática entre o acórdão recorrido e o citado paradigma, pelas seguintes razões:

a) nos 2 (dois) casos, os contribuintes NÃO apresentaram a DCTF do 4º Trimestre do ano de 2004 dentro do prazo previsto na ADE SRF 24/2005; b) em ambos os casos, as referidas contribuintes tentaram apresentar a DCTF por meio não admitido na legislação tributária; no acórdão recorrido, via protocolo na própria repartição, já no acórdão paradigma via correspondência, por meio de CD contendo a citada declaração, não tendo, entretanto, logrado êxito. (Destacou-se).

Ocorre que não é fato, que “a) nos 2 (dois) casos, os contribuintes NÃO apresentaram a DCTF do 4º Trimestre do ano de 2004 dentro do prazo previsto na ADE SRF 24/2005”. Isto porque a postagem, do CD com a DCTF no caso presente foi em 15/02/2005, portanto dentro do prazo, enquanto no paradigma apresentado, a entrega foi via internet foi em 11/03/2005 (cf. relatório do Acórdão paradigma), e portanto fora do prazo. Também não é correto dizer que “em ambos os casos, os referidos contribuintes tentaram apresentar a DCTF

por meio não admitido na legislação tributária;” isto porque **no acórdão paradigma não consta que a entrega se deu por outro meio que não a internet.**

Assim, não há similitude fática entre os dois acórdãos (nem pelo meio de apresentação da DCTF, nem pelo descumprimento do prazo).

Isto posto, não conheço do recurso especial interposto.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator